



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALOTINA
VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI
Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone:
44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002783-95.2016.8.16.0126

1. Trata-se de análise sobre a aprovação, em assembleia, do plano de recuperação judicial acostado por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME (sequência 690).

Na sequência 659, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME relacionou bens a serem alienados (caminhão de placas AVY 8305, carroceria de furgão e automóvel Toyota/Etios de placas AVZ5491) para pagamento da classe trabalhista.

Em sequência 676, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial.

Na sequência 694, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou o 20º relatório mensal de atividades da recuperanda.

Na sequência 701, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME reiterou pedido de desbloqueio de recursos constrictos por ordem do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina da Lagoa nos autos do processo 0000226- 56.2013.8.16.0057. Pediu a expedição de certidão para habilitação da sentença liquidada como crédito quirografário.

Juntou-se acórdão (sequência 712) proferido em agravo de instrumento concedendo provimento ao recurso para reconhecer a ausência de sujeição de crédito derivado de alienação fiduciária em garantia aos efeitos da recuperação judicial, permitindo-se a sentença de valores em conta corrente a fim de amortizar dívida (conforme previsto no contrato), bem como autorizando a consolidação da propriedade do imóvel cedido em alienação fiduciária em favor da agravante.

Na sequência 721, juntou-se sentença de habilitação de crédito (processo 0003238-26.2017.8.16.0126).

À sequência 722, juntou-se sentença de habilitação de crédito (processo 0003237-41.2017.8.16.0126).

Em evento 723, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou o 21º relatório mensal de atividades da recuperanda.

Na sequência 726, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou o 22º relatório mensal de atividades da recuperanda.

Em sequência 729, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME pediu autorização para pagar os credores trabalhistas. Reiterou pedido vertido na sequência 659.

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

2. Nos termos do Enunciado 44 das Jornadas de Direito Comercial, a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.



Aliás, conforme posicionamento já acolhido pela doutrina (Enunciado 46 das Jornadas de Direito Comercial), não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Enfim, o prisma de apreciação destinado ao presente momento processual é eminentemente jurídico, de conformidade do plano de recuperação judicial com as normas de ordem pública e os princípios gerais de direito.

Neste particular, atentei ao fato de que duas sociedades empresariais (COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME) ora postulam, em litisconsórcio ativo, a obtenção de chancela de plano de recuperação judicial já transitado pelo crivo de seus credores.

Sobre o litisconsórcio, nada oponho, alinhando-me à vertente de jurisprudência mais abalizada. De fato, reconhecendo que as duas sociedades empresariais ostentam os mesmos sócios (sequências 1.13 e 1.15), que também são seus gerentes (MESSIAS BELARMINO DA SILVA e DHIONE DE OLIVEIRA), e atuam economicamente em conjunto (na fabricação e comercialização de climatizadores de ar), entendo que há fundamento para o processamento conjunto do pleito. Com efeito, a identificação operada sinaliza a existência de grupo econômico. No mesmo diapasão, cito o aresto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.772 - PE (2014/0091825-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(...)

OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 1068, e-STJ):

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 'ARRESTO SOBRE BENS AVALIADOS EM MONTANTE SUPERIOR À EXECUÇÃO BLOQUEIO DE CONTAS. BANCARIAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 . Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato.

*2. Há indícios de formação de **grupo econômico de fato**, que se evidencia através dos **atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei n. 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato (inciso IV do art. 5º da CF).*

Ainda debruçando-me sobre o caráter formal do tramitado, aferi que foi apresentado um plano de recuperação judicial conjunto para as duas sociedades empresariais (sequência 676), o que foi depois sutilmente lapidado em assembleia.



O plano encartado na sequência 676 não veio acompanhado da imprescindível assinatura dos sócios-gerentes; contudo, sua cópia, aduzida na sequência 690, conta com a firma destes. Neste ponto, portanto, há regularidade.

Acontece que foi juntado apenas um plano de recuperação judicial para duas sociedades empresariais. Nesse aspecto, calha o magistério de LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS (*in* RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA – TEORIA E PRÁTICA. 3ª edição, Editora Forense, 2017, ps. 370-387):

“A prática do contencioso empresarial vem criando algumas soluções como o ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial por mais de uma empresa. Este litisconsórcio ativo, a doutrina vem denominando de ‘consolidação processual’. Ou ‘consolidação procedimental’. Todavia, algumas vezes a consolidação processual não é o bastante, sendo necessário que seja dada uma solução conjunta (um plano de recuperação judicial único) para todas as empresas do grupo. A este tratamento unitário do passivo do grupo econômico a doutrina se refere como ‘consolidação substancial’.

(...)

O ponto controverso que ora se aprecia não diz respeito ao seu conteúdo, prazo ou principais características, diz respeito à possibilidade jurídica de que seja apresentado um único plano de recuperação judicial quando da existência de litisconsórcio ativo. Em relação a esta questão, a jurisprudência pátria vislumbra três soluções: (i) de que a apresentação de plano de recuperação judicial único seria obrigatória nas hipóteses de litisconsórcio ativo; (ii) de que o plano de recuperação judicial único seria permitido pela lei, mas ainda faria necessário um Juízo de conveniência econômico-financeira por parte da Assembleia-Geral de Credores; e (iii) de que o plano de recuperação judicial único seria vedado pela lei.”

Assinalo a inconveniência em se apresentar um plano conjunto quando são duas as sociedades empresariais submetidas à recuperação judicial. A circunstância poderá constituir causa de controvérsia futura naquilo que pertine à discriminação acerca da responsabilidade patrimonial de cada qual. Por sinal, esta perspectiva é inclusive indigitada pelos doutrinadores acima nominados (*op. cit.*, p. 387), quando referem que os defensores desta tese suscitam a possibilidade de confusão patrimonial e desrespeito à individualidade da pessoa jurídica. Nos tribunais, este posicionamento já foi agasalhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ag. Instr. 0485555-22.2014.8.21.7000. Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga).

Seja como for, muito já se avançou para que, neste momento, seja oportunizada a oferta de dois planos de recuperação judicial discernindo a responsabilidade de cada sociedade empresarial (como seria o ideal, ressalto).

Para o tempo atual, não apenas a satisfação dos princípios processuais da celeridade e da efetividade demovem este Juízo do ímpeto de retomar o tema, mas, sobretudo, o resguardo aos valores reitores de uma recuperação judicial, quais sejam, o da preservação da empresa e de sua capacidade produtiva, assim como de gerar renda à sociedade.

Nesse ponto, embora ratifique e reprise a tecnicidade da solução antes apontada, rendo-me aos esforços envidados e resultados já amealhados em Assembleia-Geral de Credores para identificar a apresentação de um plano conjunto como algo não vedado pela lei.

Outrossim, aponto a apresentação de plano conjunto de recuperação judicial como uma garantia aos credores, na medida em que a interdependência econômica faz com que o patrimônio de uma sociedade empresária garanta os débitos de outra (como já observado pelos doutrinadores antes mencionados – *op. cit.*, p. 394).



Assim, aceito a consolidação substancial promovida pelas demandantes e que se cristalizou na oferta de plano de recuperação judicial conjunto.

Analizando o prélio levado a termo em Assembleia-Geral de Credores, verifiquei que o plano de recuperação judicial, nos moldes em que encartado na sequência 690, foi aprovado em conformidade com o que prevê o art. 45 da Lei 11.101/2005. Realmente, nas classes previstas nos incisos II (titulares de créditos com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) do art. 41, a proposta foi aprovada por credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e cumulativamente pela maioria simples dos credores presentes. A seu turno, nas classes previstas nos incisos I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) do art. 41, a proposta foi aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Como já pontifiquei, não cabe ao Juízo imergir em investigações econômico-financeiras, que são afins aos agentes mercantis. Nessa seara, a AGC é soberana, apta a reger as cláusulas tendentes à satisfação do crédito de cada qual.

Aliás, as deliberações tomadas pela AGC foram livres e sem peias, com observância do quórum de aprovação e à guisa de qualquer vício social ou de consentimento (erro, dolo, coação, lesão, estado de necessidade, simulação ou fraude).

Doutra banda, não aferi a presença de cláusula ilegal ou abusiva.

Por sua vez, não detectei ofensa ao princípio *par conditio creditorum*, até porque a lei garante que o plano seja chancelado em cada classe de credores. Enfim, assinalo a ausência de tratamento diverso entre credores da mesma classe.

Passo, por conseguinte, ao tormentoso debate acerca da necessidade ou não de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Preconiza o art. 57 da Lei 11.101/2005 que cabe ao devedor apresentar certidões negativas de débitos fiscais após a aprovação do plano pela AGC.

De similar maneira, o art. 191-A do CTN prevê que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação de comprovação de quitação de todos os tributos.

As devedoras não suprimam esta exigência legal.

Apesar disso, acredito que a regularidade fiscal não pode constituir óbice intransponível à concessão do pleito.

E assim o defendo porque, se prevalece o entendimento de que cabe exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial ponderar acerca de qualquer constrição patrimonial operada sobre sociedade empresarial (ainda que derivada de executivo fiscal que continua tramitando, por exemplo), é inequívoco que o ordenamento jurídico confere primazia ao restabelecimento econômico-financeiro da empresa. E, sendo assim, na colisão de valores entre a tutela alusiva à preservação da empresa e a proteção à satisfação do crédito tributário, aquela assume supremacia. Dito de outra forma, reconhece-se que uma sociedade empresarial, quando assim identificado pelo Juízo no caso concreto, deve ser sujeita do pálio estatal na medida em que se mostrar apta a continuar fomentando o incremento de renda e o progresso social.

Ademais, entendo que a inexigibilidade de apresentação de certidões fiscais não afeta o interesse público fiscal, uma vez que a Fazenda Pública está cercada de uma miríade de garantias processuais, dentre as quais a possibilidade de que seu executivo fiscal frua de continuidade processual em paralelo com o procedimento de recuperação judicial.



Assim, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, já que, no caso vertente, estão em desconformidade com o princípio constitucional que confere função social à propriedade (inciso III do art. 170 da CF).

No ponto, cito aresto que endossa o posicionamento ora adotado:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1658042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Em razão do exposto, com esteio no art. 58 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO o plano conjunto apresentado (sequência 690) e CONCEDO a recuperação judicial em favor de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA. – ME, sendo que estas sociedades empresariais deverão cumpri-lo nos exatos termos do que foi avençado em Assembleia-Geral de Credores (sequência 690), conforme arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Com isto, tenho por prejudicado o pleito da sequência 729.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/2005.

Esta decisão constitui título executivo (§2º do art. 51 da Lei 11.101/2005).

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005).

Durante o prazo estabelecido anteriormente, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano importará a convalidação da recuperação judicial em falência (§1º do art. 61 da Lei 11.101/2005). Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (§2º do art. 61 da Lei 11.101/2005).

INTIMEM-SE pessoalmente os sócios-gerentes das sociedades empresariais em recuperação judicial.

3. O pleito veiculado na sequência 659 está prejudicado, uma vez que já contemplado no plano aprovado de recuperação judicial. Com efeito, na sequência 691, o Administrador Judicial informou que os credores concordaram com a alienação de bens postulada na sequência 659.



Assim, deixo de conhecer do pedido.

4. Finalmente, quanto ao pedido da sequência 701, tenho que merece novo indeferimento.

O tema já está precluso, já que sequer foi objeto de recurso.

De qualquer maneira, repito que já decidi na sequência 625:

*“INDEFIRO o pedido, uma vez que a decisão da sequência 13.1, que deferira o processamento do pedido de recuperação judicial, determinara a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, **cabendo a ela comunicar a suspensão aos Juízos competentes.**”*

A parte não pode atribuir ao Juízo um ônus que é seu. De fato, a lei é expressa nesse aspecto (§3º do art. 6º da Lei 11.101/2005).

A rigor, persistir postulando a satisfação de um ônus que cabe exclusivamente à parte quando já houve deliberação judicial explícita nesse tocante, eternizando debate sobre questão já superada, indicia litigância de má-fé.

Por derradeiro, verifiquei que a devedora comunicou que já frui de provisionamento para pagamento do que ventilou na sequência 729, logo, o que aqui provi não ostenta prejudicialidade ao que ora estou a denegar.

Assim, INDEFIRO o pedido.

DETERMINO, contudo, que a serventia expeça certidão de inteiro teor (dentre outros dados, identificando as partes do processo, seu objeto, data de ajuizamento da demanda, data de deferimento do processamento do pedido e data de concessão da recuperação judicial), diligência que a parte, à luz do despacho da fl. 07 da sequência 701.2, já deveria ter providenciado (inciso V do art. 152 do CPC).

5. INTIMEM-SE.

Palotina, 16 de julho de 2018.

Sérgio Decker
Magistrado

